

# CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Rua Humberto de Campos nº 10 - Centro - 65.709-000, Satubinha - N CNPJ N° 01.620.056/0001-01

CÂMARA MUNICIPALI SATUBINHA-MA Proc. Folha Rubrica

Proc. n°: 022201/2021

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

### PARECER JURÍDICO

EMENTA: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços como provedor de internet banda larga via fibra ótica com o objetivo de atender a Câmara Municipal de Satubinha – MA.

### I — RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica a respeito da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços como provedor de internet banda larga via fibra ótica com o objetivo de atender a Câmara Municipal de Satubinha - MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no projeto básico.

Foram colacionados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: termo de referência aprovado; autorização do Presidente; pesquisa de mercado contendo as propostas de preços de empresas que atuam no fornecimento dos serviços; planilha de preços; justificativa do preço; dotação orçamentária; declaração de disponibilidade orçamentária; e, autorização da autoridade competente para os procedimentos, documentação de regularidade jurídica fiscal, parecer técnico emitido pela CPL.

Assim, cumpre destacar a justificativa para contratação direta, através da qual, por meio de várias normas legais, se vislumbra a necessidade



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA Proc. 02201 201 Folha 05

CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINH Aubrica

Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

de contratação de bens e serviços por dispensa, tendo em vista ser mais vantajosa para a Administração gerando economia para a instituição e, destarte, seguindo todos os ditames da lei.

Em seguida, vieram os autos conclusos para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade dos atos na contratação direta por meio de DISPENSA de licitação no processo administrativo nº: 022201/2021.

## II — DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objeto a ser contratado, verifica-se que se trata da contratação de pessoa jurídica para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços como provedor de internet banda larga via fibra ótica com o objetivo de atender a Câmara Municipal de Satubinha — MA. Cabe analisar no presente processo a possibilidade jurídica de contratação de tais serviços por meio de dispensa de licitação.

O órgão, ao realizar pesquisa de mercado, informou que a empresa L QUEIRÓS DE MESQUITA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.643.800/0001-05, apresentou o menor valor para o fornecimento em comento, demonstrando assim a razoabilidade do valor da contratação.

É de conhecimento geral que para a Administração Pública contratar e a compra de bens ou fornecimento de serviços, é imprescindível a efetivação de processo licitatório consoante preconiza o inciso XXI, do art. 37 da CF/88, com exceção das hipóteses previstas na legislação.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nos termos do artigo 3º da citada Lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA Rubrica

Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

CÂMAR

Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Compulsando os autos em análise, percebe-se que estamos diante da exceção prevista no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Por sua vez, o Artigo 23, inciso II, alínea "a", assim dispõe:

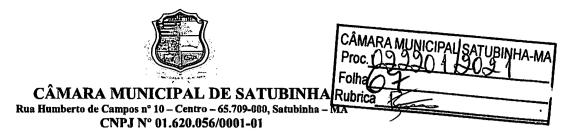
"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Portanto, insta salientar que para compras e serviços não referidos no inciso anterior, como é o caso da prestação de serviços como provedor de internet banda larga via fibra ótica que se analisa no presente, nos termos da Lei, até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é dispensável licitar. Destaca-se que com o Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018, o valor fora alterado para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, o valor estimado da compra em análise como visto aos autos, é de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), dentro dos 10% estabelecidos em Lei.



Assim é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA-QUATRO - CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE GEOTECNIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR - PRESCIDIBILIDADE DE JUSTIFICAÇÃO - DOLO OU CULPA - AUSÊNCIA. 1) Em se tratando de dispensa de licitação em razão do valor, não se mostra necessário realizar procedimento de justificação, bastando, apenas, que se demonstre que os valores dos serviços e compras não ultrapassaram os limites legais (arts. 24, II e 26 da Lei nº. 8.666/93). 2) Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10476150008755001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 23/02/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017)

Conclui-se assim, que o presente processo de dispensa de licitação está dentro do que determina a Lei, está em ordem, e a dispensa está dentro dos limites legais.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada todas as Certidões Federais, Estaduais e Municipais devem ser atualizadas até a data da celebração do contrato, em observância à recomendação do Tribunal de Contas da União para o cumprimento do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, quando da celebração dos contratos administrativos.

Considerando que o setor responsável realizou a pesquisa de preços com empresas do ramo comercial do objeto da contratação, além de realizar pesquisa em contratações similares, e busca em banco de preços, bem como, apresentou justificativa, atendeu, assim, ao disposto na legislação. Não menos importante, a escolha do fornecedor, que fica a cargo do setor técnico,



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 09 11 12 02 1
Folha 6 8
Rubrica

### CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA

Rua Humberto de Campos nº 10 - Centro - 65.709-000, Satubinha - MA CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

deve conter todos os elementos que demonstrem a legalidade, oportunidade e conveniência da contratação.

Assim, verifica-se nos autos que fez constar em seu relatório que, a empresa L QUEIRÓS DE MESQUITA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.643.800/0001-05, apresentou a proposta mais vantajosa para a realização dos referido serviços, ao passo que o setor técnico justificou a escolha do fornecedor.

#### III - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima expostas, somos favoráveis à homologação do presente processo de dispensa de licitação para firmar a contratação direta, com base na Lei nº Lei nº 8.666/93, com a empresa L QUEIRÓS DE MESQUITA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.643.800/0001-05, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para prestação de serviços como provedor de internet banda larga via fibra ótica, com o objetivo de atender a Câmara Municipal de Satubinha — MA, conforme condições, quantidades e exigências no projeto básico, conforme solicita o presente processo, sendo encaminhada minuta do contrato.

Satubinha (MA), 03 de fevereiro de 2021.

Camila Carvalho Pires

OAB/MA nº 11.912